

N. F. Nº - 281317.0012/17-8

NOTIFICADA - ESB TELEFONES LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. MACARRÃO. PAUTA OU MVA. Notificada comprova que os valores foram normalmente recolhidos antes da lavratura do lançamento. Fiscalização admite que a ferramenta de auditoria disponível assumiu pendências inexistentes. Notificação IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale frisar, inicialmente, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 30/9/2017, tem o total histórico de R\$25.212,70, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, em face de aquisições para revenda de mercadorias oriundas de outros Estados.

Fatos geradores afetados aludem a dezembro de 2016 e março de 2017. Enquadramento legal pela via do art. 12-A da Lei 7014/96 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’ da mesma lei.

Juntados, entre outros documentos: planilha resumo e analítica do imposto devido por “ST” – 2016 e 2017 e dados cadastrais da empresa.

Em 11.12.2017, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 15/18), na qual:

Para as notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2016, elencadas na peça processual, afirma que o ICMS correspondente foi recolhido nos meses subsequentes respectivos, quais sejam, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no total de R\$13.519,66, feitos através de três guias distintas, montante maior do que o reclamado no demonstrativo analítico – R\$13.140,80.

Para as notas fiscais emitidas em fevereiro e março de 2017, elencadas na planilha fiscal, igualmente assegura que o ICMS correspondente foi recolhido nos meses subsequentes respectivos, quais sejam, março e abril de 2017, dois DAEs no primeiro mês mencionado, iguais a R\$12.244,35, mais R\$2.166,67, e três DAEs no segundo mês mencionado, iguais a R\$11.320,59, mais R\$2.307,75, mais R\$4.017,51, que, se somados, resultam em R\$32.056,87, montante maior do que o reclamado no demonstrativo analítico – R\$31.172,34, “devido ao MVA aplicado em alguns produtos pelo autuante” (sic; fl. 17).

Conclui garantindo que todo o valor devido foi pago tempestivamente antes da lavratura da presente notificação, de acordo com o que preceitua a legislação estadual pertinente.

Pede, ao cabo, a improcedência da cobrança.

Anexados documentos de representação legal e CD contendo arquivos eletrônicos.

Em suas informações fiscais (fl. 26), o notificante admite que o sistema de auditoria utilizado estava “com problemas de versão e efetuou os cálculos de forma incorreta” (sic.), de modo que,

ao revisar o lançamento, constatou inexistir imposto a ser recolhido, conforme demonstrativos que reelaborou – e juntou.

Ao final, reconhece ser indevido o exigido na notificação.

Apensadas planilhas “zeradas” às fls. 27 a 31.

Direcionado o processo para a minha relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente exigência, acerca da cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, em face de aquisições de mercadorias originadas de outras Unidades Federativas.

Várias notas fiscais serviram de suporte para a presente cobrança, emitidas de novembro de 2016 a março de 2017.

Consigne-se o fato da cobrança aludir à antecipação parcial, e haver consideração de MVA na formação da base de cálculo que serviu para a cobrança do tributo.

Entretanto, é a própria fiscalização quem refaz os demonstrativos das verificações e indica não haver diferenças de imposto a reclamar, considerando que antes da ação fiscal os recolhimentos foram efetivados corretamente, havendo apenas um erro na versão do sistema de conferência de cálculos que serviu de ferramenta de trabalho do auditor fiscal.

Assim, pela reanálise desenvolvida pelo fisco, chegou-se à conclusão de que nada remanesceria na cobrança, inclusive se juntando demonstrativos analíticos, onde consta o rol de notas fiscais que serviram de análise fiscal, aliás todas elas provenientes do Estado do Amazonas, com indicação de margem de valor agregado.

Nestas circunstâncias, julgo a presente notificação IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281317.0012/17-8, lavrada contra ESB TELEFONES LTDA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR